TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003348-85.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 029/2018 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Matheus Augusto Ligabo Rodrigues

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 04 de setembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM^a. Juíza de Direito Dr^a. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes a representante do Ministério Público Dra. Jéssica Pedro e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Ausente o acusado Matheus Augusto Ligabo Rodrigues. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi determinado que o processo seguirá na ausência do réu, nos termos do artigo 367, do CPP, tendo em vista que embora regularmente citado (fls. 93/94) e intimado pessoalmente (fls. 110/111) para os atos deste processo, deixou de comparecer sem motivo justificado a esta audiência. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas, José Augusto Mansini Mendes e Nilcicleiton Enrico Emídio Guedes, ambas por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à representante do Ministério Público, por ela foi dito: "Meritíssima Juíza: MATHEUS AUGUSTO LIGABO RODRIGUES está sendo processado por infração ao artigo 306, caput e §1°, inciso I, da Lei n. 9.503/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), vez que, conforme narrado na inicial acusatória no dia 20de março de 2.018, por volta de02h00min, na Rodovia SP-310, na altura do km 273, Bela Vista, nesta cidade e Comarca de Araraquara/SP, o denunciado conduziu veículo automotor, marca

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Volkswagen, modelo Gol 1000I, placa BMT-5074, cor vermelha, ano 1.996, estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatada por concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, no caso, igual a 0,64mg/l (cf.teste de etilômetro - fls. 09/10). A denúncia foi recebida às fls. 89/90. O réu foi citado às fls. 94 e apresentou resposta à acusação às fls. 99/100. Neste Juízo, foram inquiridas as testemunhas comuns de acusação e defesa, além de interrogado o réu, ao final. Encerrada a instrução, vieram os autos para apresentação das alegações finais. Era o que havia a relatar. Os elementos probatórios colhidos no decorrer do processo sob o crivo do contraditório demonstram que a ação penal deve ser julgada totalmente procedente, condenando-se o acusado às penas do artigo 306, caput, e §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos. A materialidade e a autoria do delito restam suficientemente comprovadas pela prova pericial produzida, aliada à prova oral colhida. No teste de etilômetro registrado sob o n. 07578 (fls. 10) está atestado que o acusado, por ocasião dos fatos, tinha em seu sangue concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, no caso, igual a 0,64mg/l. Em consonância com tais documentos, a testemunha José Augusto Mansini Mendes relatou que na, data dos fatos, estava em fiscalização ostensiva na base da Polícia Rodoviária, quando abordou o denunciado. Na fiscalização de praxe, verificaram o veículo e, pelos sinais externos, percebeu que o acusado havia ingerido bebida alcoólica. Instado a se manifestar, o acusado confessou que havia inerido bebida alcoólica. Submetido ao teste de etilômetro, o quantum foi superior ao permitido em lei. No mesmo sentido, a testemunha Nilcicleiton Erico Emídio Guedes relatou que estava em fiscalização ordinária na base da polícia rodoviária, quando decidiram por abordar o acusado. Ao conversar com o abordado, percebeu um odor etílico, razão pela qual foi submetido ao etilômetro, tendo sido aferido quantum superior ao permitido em lei. Instado a se manifestar, o acusado confessou ter ingerido bebida alcóolica. O réu confessou, na fase inquisitiva, ter ingerido bebida alcoólica imediatamente antes de dirigir o veículo. Não tendo comparecido em juízo, decretou-se sua revelia. Das provas colhidas ao longo da instrução processual, especialmente o conjunto probatório supra referido, nota-se, com clareza, que o acusado, agindo dolosamente, praticou o crime de embriaguez ao volante. Com efeito, os exames periciais realizados e o depoimento da agente policial que atendeu a ocorrência de

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

acidente de trânsito decorrente do estado psicomotor alterado do acusado, somados à insuspeita confissão por parte desse, tornam insofismável a conclusão responsabilidade penal do acusado pelos fatos ora analisados. Portanto, bem demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem ainda a inexistência de qualquer causa justificadora ou de exculpação, a condenação do réu nos termos da denúncia mostra-se medida adequada ao caso em análise, razão pela qual passo às considerações acerca da dosimetria da sanção penal. Na primeira fase, não há circunstâncias judiciais a serem consideradas em desfavor do réu. Na segunda fase, contudo, devem ser aplicadas as agravantes do art. 61, I, do Código Penal (reincidência; cf. certidão de fls. 38). Na terceira fase, não se verifica a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, tem-se que o semiaberto é o que se revela adequado à espécie, considerando que o réu é reincidente (CP, art. 33, §§ 2º e 3º, c. c. art. 59, III). Por essa mesma razão, não faz jus o acusado à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, posto que ausente, na espécie, o requisito do artigo 44, II, do Código Penal. Por fim, de rigor a imposição de pena de multa ao acusado, bem como de suspensão do direito de dirigir, por, no mínimo, a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, consoante os artigos 292 e 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja a presente ação penal julgada totalmente procedente, condenandose o réu às enas do artigo 306, caput, da Lei n. 9.503/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro).". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, MATHEUS AUGUSTO LIGABO RODRIGUES vem sendo processado pelo crime previsto no artigo 306, caput, §1°, inciso I, segunda parte do CTB. Da fragilidade probatória: o artigo 306 do CTB exige certificação de que o condutor esteja alcoolizado. Com a nova redação, necessária prova contundente de que o condutor dirigia alcoolizado, ou seja, o simples teste do bafômetro não é suficiente. Isto porque a embriaguez não é um estado absoluto. A concentração de álcool age de maneira diversa em cada pessoa. O teste de etilômetro não pode ser aproveitado. Conforme fl. 47, o réu informa que foi coagido pelos policiais para que assoprasse o bafômetro. Houve, pois, agressão ao direito constitucional da proteção contra a autoincriminação (art. 5°, LXIII, da CF). O teste de etilômetro é prova obtida de forma ilícita e deve, pois, ser expurgado do processo. As

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

demais provas não autorizam a condenação. Os policiais afirmaram que o réu tinha leve odor etílico e que não dirigia de forma perigosa, obedecendo regularmente o sinal de parada. Assim, peço a absolvição do réu. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). As penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito nos termos do artigo 44 do CP. As penas não são superiores a 04 anos. Não há reincidência específica (art. 44, §3°, do CP). A substituição se mostra como suficiente, nos termos do inciso III do referido artigo. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. MATHEUS AUGUSTO **LIGABO RODRIGUES** foi denunciado como incurso no art. 306, *caput* e § 1°, inciso I, segunda parte, da Lei 9.503/97, porque, no dia 20 de março de 2018, por volta das 02h00min, na Rodovia SP-310, altura do Km 273, Bela Vista, nesta cidade de Araraquara, conduziu veículo automotor, no caso um automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol 1000I, placas BMT-5074, cor vermelha, ano 1996, estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, a qual foi constatada por concentração superior a 0,3 miligramas por litro de ar alveolar, isto é, 0,64 mg/l (cf. documentos de fls. 09/10). Recebida a denúncia (fls. 89/90), o acusado foi citado (fl. 94) e ofereceu resposta à acusação (fls. 98/99). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais, tendo a representante do Ministério Público pugnado pela condenação dele, nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão (fl. 10) e registro de fl. 11, o qual atesta a gradação alcoólica do réu em consonância com peça acusatória. A autoria também restou comprovada. Quando inquirido na Delegacia (fl. 05), o acusado confirmou o consumo de

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

bebida alcoólica, assim como a abordagem e a sua concordância com a realização do teste do etilômetro, cujo resultado foi positivo. Destacou, também, que ingeriu cerveja e um corote de sabor em um posto de combustível quando, então, decidiu voltar para a sua residência, sendo abordado pela polícia rodoviária no trajeto. Os policiais no curso da instrução também confirmaram os fatos noticiados pela denúncia. Disseram que realizavam fiscalização na base quando decidiram abordar o veículo conduzido pelo réu. Durante a abordagem nada de irregular foi observado, à exceção do odor etílico e da exaltação apresentada pelo incriminado. Diante dos sinais de embriaguez evidenciados, convidaram-no a se submeter ao teste de etilômetro, o qual deu resultado positivo, tendo, então, confessado o acusado que ingeriu cerveja e corote de sabor momentos antes. O réu não compareceu em juízo, demonstrando o seu desinteresse em apresentar outra versão para os fatos. Saliente-se que o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua caracterização que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. Portanto, não prospera a irresignação da defesa no sentido de que a conduta do réu não gerou perigo concreto a bem juridicamente tutelado. Além disso, não se pode olvidar que a alteração da capacidade psicomotora admite outros meios de prova que não, exclusivamente, o exame clínico, estando, no caso, devidamente atestada, não só pela prova oral, como, igualmente, pelo teste do etilômetro (fl. 11), que comprova, de forma satisfatória, a concentração de álcool por litro de ar alveolar acima do permitido pela Lei - 0,3 miligramas. Cabe frisar, finalmente, que a tese de defesa não veio respaldada por nenhum elemento de prova. Ao mesmo tempo, é inegável que dirigir veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos é conduta de suma gravidade, pois o condutor perde as habilidades necessárias para uma direção segura. Assim, há nos autos elementos sérios e idôneos a mostrar que houve a infração penal imputada ao réu pela denúncia. Por fim, ressalto, apenas, que não restou comprovado nos autos eventual coação realizada pelos policiais para que o réu se submetesse ao exame de etilômetro, já que ele sequer compareceu em juízo para apresentar tal alegação. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base em 06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

(seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses. Em razão da reincidência pelo crime de roubo (cf. certidão de fls. 34/35) exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 meses. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, tornando-se definitiva a reprimenda. Em razão da reincidência, deixo de fazer a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, já que, embora a reincidência não seja específica, o crime anteriormente praticado é de extrema gravidade. Pelos mesmos motivos, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a acão penal para condenar o réu MATHEUS AUGUSTO LIGABO RODRIGUES às penas de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como na suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de seis meses, por infração ao art. 306, caput, e § 1º, inciso I, segunda parte, da Lei 9.503/97. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O Defensor Público manifestou interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. A Promotora de Justiça, indagada, manifestou o interesse em não recorrer da r. sentença. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público, expedindose o necessário. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente